



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.722585/2012-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.880 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS.

A atualização dos créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado deve seguir o quanto determinado por essa decisão, não cabendo ao julgador administrativo adentrar no mérito da matéria.

No caso, a correção monetária, conforme índices previstos em lei ou definidos pela jurisprudência pacífica dos tribunais, e juros de mora de 1% ao mês, são cabíveis até 31/12/1995. A partir de 01/01/1996, a taxa SELIC deve ser aplicada até a data de liquidação e execução da sentença.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

Será mantido o Despacho Decisório que trata de compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos créditos sejam decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, quando emitido em consonância com o determinado na mesma decisão judicial e com as normas legais vigentes aplicáveis à matéria.

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

É indevida a compensação declarada em montante superior ao direito creditório reconhecido, com a cobrança da diferença e de acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o momento no presente processo, adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão nº 04-44.926, da 2ª Turma da DRJ/CGE, de 29 de janeiro de 2018:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório, anexo às fls. 361/368, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF - DRF/BSB/DF em 26/06/2012, no qual no qual fora parcialmente homologadas as compensações dos débitos dos tributos, constantes das Declarações de Compensação - DCOMP anexas às fls. 04/55.

Tratam-se de declarações de compensação - DCOMP (fls. 04/55), transmitidas entre 31/07/2007 e 20/10/2008, com base em mandado de segurança transitado em julgado em 25/10/2006, com Pedido de Habilitação de Crédito de Finsocial (cópia às fls. 56) recolhido acima de 0,5% datado em 16/05/2007 e deferido em 13/07/2007, conforme Despacho Decisório no 63 proferido no Processo Administrativo no 10166.004643/2007-78, às fls. 58/61.

Quando da análise da Unidade de jurisdição, foi exarado o Despacho Decisório, anexo às fls. 361/368, homologando parcialmente as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido, e não homologando as compensações declaradas com créditos excedentes ao reconhecido.

Consta da citada Decisão Administrativa que para a apuração da base de cálculo do FINSOCIAL para os períodos de outubro de 1989 a fevereiro de 1991, abrangidos pela decisão judicial, com o posterior cálculo dos valores devidos, foram analisadas as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ) dos anos-calendário 1989 a 1992 e de planilha de apuração apresentada pela Interessada, em confronto com os Livros Diário dos períodos de Outubro a Dezembro de 1989 também apresentados.

De posse da base de cálculo e da confirmação dos pagamentos, foi elaborada a planilha de fl. 354, sendo que os valores informados na Demonstração da Base de Cálculo do FINSOCIAL foram inseridos na coluna "Base de Cálculo" de acordo com o período de apuração; assim foi calculado o FINSOCIAL devido à alíquota de 0,5% (coluna "FINSOCIAL DEVIDO 0,5%"); então, os valores dos pagamentos confirmados foram transcritos para a coluna "FINSOCIAL pago em moeda"; enfim, os créditos de pagamento a maior foram atualizados até 31/12/1995 segundo os coeficientes da coluna "Coeficientes de correção".

Os saldos apurados, de pagamento a maior, pela Receita Federal do Brasil, com base nos Darf's apresentados e confirmados, foram corrigidos pelos índices oficiais e pelos expurgos inflacionários (Tabela de fls. 353) deferidos judicialmente, resultando num crédito de R\$ 256.698,53, em 31/12/1995. (conforme Tabela de fls. 354).

Tal Despacho Decisório demonstra, ainda, os procedimentos aplicados para apuração do crédito a que a Impugnante tem direito, e relaciona os demonstrativos anexos, utilizados para fundamentar a conclusão a respeito do direito creditório pleiteado e a homologação parcial das Declarações de Compensação.

A Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 30/06/2012 (AR de fls. 370/371), apresentando sua manifestação de inconformidade (fls. 372/382), em 30/07/2012.

A Unidade de origem se manifestou em Despacho, às fls. 406, pela tempestividade da manifestação de inconformidade.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 30/07/2012, a Interessada apresentou sua irrisignação (fls 372 e segs.), firmada por procurador habilitado, segundo a qual, resumidamente, afirma que:

a) a Ementa do Despacho Decisório é dúbia, porque diz expressamente que "'poderá ser objeto de compensação o crédito oriundo de tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil (RFB), decorrente de pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido", ou direito creditório, de natureza tributária, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, desde que comprovada a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a renúncia a sua execução, para no final concluir pela COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA PARCIALMENTE. Nada mais absurdo! A uma, porque no item 6 letra "f" do próprio Despacho Decisório, ficou expressamente comprovado que desde o Pedido de Habilitação de Crédito, "não havia a necessidade de comprovação de desistência ou da renúncia à execução do título judicial, uma vez que INEXISTE este tipo de processo no rito especial do mandado de segurança".

b) o Despacho Decisório não demonstrou como ficou o valor dos créditos após as devidas compensações, e nem determina o montante desse valor atualizado.

c) no item 16 do despacho Decisório, que se combate, conclui que "os débitos objeto de compensação (tabela 01) e o crédito reconhecido no montante de R\$ 256.698,53, foram inseridos no Sistema de Apoio Operacional (SAPO) para a geração do Demonstrativo de Compensação Analítico (fls. 355 e 360), o qual demonstra que o crédito não é suficiente para compensar integralmente todos os débitos informados nas declarações de compensação listadas na Tabela I. Totalmente equivocado. A uma, porque no Demonstrativo, não foi incluído os expurgos inflacionários no crédito da Manifestante, quando do encontro de contas débitos "versus" créditos. E na r. sentença passado em julgado, ficou expressamente determinado que os valores seriam corrigidos em conformidade com a Resolução nº 187/CJF, acrescidos dos expurgos nos percentuais referidos na SÚMULA 41 do TRF1 e, a partir de 1º JAN 96, também da taxa SELIC.

d) por este motivo, requer a improcedência do presente DESPACHO DECISÓRIO DRF/BSB/DIORT que HOMOLOGOU PARCIALMENTE as compensações dos créditos oriundos dos pagamentos indevidos do FINSOCIAL reconhecido por DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, que deveria ter sido compensados em sua totalidade, porque os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, que tinha direito a compensar, eram suficientes para abarcar às compensações realizadas nas Declarações de Compensação; diante do exposto, é de se concluir que os créditos apurados na análise feita pela autoridade fiscal, não foram suficientes para compensar todos os débitos compensados, por ERRO de cálculo.

Portanto, não existe motivo para a não homologação INTEGRAL. O r. Despacho decisório, prejudica sobremaneira a Manifestante, porque subtrai valores consideráveis do crédito a quem tem direito.

e) de mais a mais, quando do Pedido de Habilitação de Crédito, a Manifestante apresentou TODA A COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, MÊS A MÊS, dos valores recolhidos indevidamente, por exigência legal e esta foi analisada quando do DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO.

f) o bom senso, que deve fundamentar todas as decisões, sejam elas judiciais ou administrativas, a manifestante informou seus débitos e compensou nos termos da legislação de regência. Se busca nesta manifestação de inconformidade a verdade sobre os fatos ocorridos e o direito aplicado à espécie, a fim de que se possa operar a solução quando das compensações ocorridas (débitos e créditos). Enquanto a autoridade fiscal alega que o crédito apresentado não é suficiente para compensar todos os débitos, não apresenta planilha detalhada da forma como foi apurado os débitos e créditos.

g) a Manifestante provou todos os fatos alegados trazendo as informações necessárias e os documentos imprescindíveis para que a autoridade fiscal pudesse concluir seu trabalho com pertinácia. Deveria ter a autoridade fiscal, apurado o *quantum* do crédito do FINSOCIAL que direito o contribuinte, a fim de realizar as compensações devidas. Assim, saberia hoje a Manifestante se tem créditos e ou débitos ainda em aberto com a Administração, para que nesse caso pudesse quitá-los.

Finaliza com os seguintes Pedidos:

a) que receba e processe esta Manifestação de Inconformidade nos termos da legislação aplicável à espécie;

b) no mérito acatar os argumentos apresentados, reconhecendo:

b.1) que nas Declarações de Compensação nºs 10555.46639.311007.1.3.54-1598; 42765.64897.201107.1.3.54-4471; 07788.47064. 231107.1.3.54-2207, 07592.42476.281107.1.3.54-1300, 16083.44672.281107.1.3.54-3038 e 11679.88558.201008.1.3.54-0003 que não foram HOMOLOGADAS as compensações, sejam revistos os cálculos e apurados os créditos e débitos da Manifestante (PORQUE ESTÃO EQUIVOCADOS), a fim de que se faça um encontro de contas que represente a verdade dos fatos;

b.2) sejam devidamente apurados os valores recolhidos com a alíquota acima de 0,5%, a título do FINSOCIAL, reconhecidos em razão do Mandado de Segurança - Processo nº 1999.34.00.032731, que a Manifestante TAGUAUTO – TAGUATINGA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA, obteve, por decisão passada em julgado, o direito de compensar os créditos tributários, recolhidos na forma das majorações da alíquota instituídas pelas Leis nºs 7.787/89 (art. 7º), 7.894/89 (art. 1º) e 8.147/90 (art. 1º), corrigidos os valores em conformidade com a Resolução nº 187/CJF, acrescidos dos expurgos nos percentuais referidos na SÚMULA 41 do TRF1 e, a partir de 1º JAN 96, também da taxa SELIC;

b.3) seja feito novo Demonstrativo de Compensação Analítico, considerando TODOS os recolhimentos comprovados pela Manifestante, via DARF's ou outra forma de comprovação, hábil e idônea, como também pelos recolhimentos que foram localizados no sistema da autoridade fiscal. Não havendo que se aceitar o argumento da falta de comprovação no sistema, dada a antiguidade do pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito;

b.4) Não há que se falar em crédito insuficiente, para compensar todos os débitos, porque equivocado o demonstrativo de compensação analítico;

b.5) feitas as apurações e as compensações devidas, com base no processo judicial da época, seja a Manifestante informada se há saldo credor ou devedor para que a mesma possa aproveitá-lo para futuras compensações ou, caso seja negativo o saldo, quitar imediatamente, qualquer diferença porventura existente;

b.6) seja esta Manifestação de Inconformidade recebida com efeito suspensivo com fundamento no art. 74 da Lei 9430/96, alterada pela Lei nº 11.051/04.

É o relatório.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, por entender não haver reparo a ser feito no despacho decisório que reconheceu parcialmente os créditos pleiteados, homologando em parte as compensações solicitadas, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS.

A atualização dos créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado deve seguir o quanto determinado por essa decisão, não cabendo ao julgador administrativo adentrar no mérito da matéria.

No caso, a correção monetária, conforme índices previstos em lei ou definidos pela jurisprudência pacífica dos tribunais, e juros de mora de 1% ao mês, são cabíveis até 31/12/1995. A partir de 01/01/1996, a taxa SELIC deve ser aplicada até a data de liquidação e execução da sentença.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

Será mantido o Despacho Decisório que trata de compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos créditos sejam decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, quando emitido em consonância com o determinado na mesma decisão judicial e com as normas legais vigentes aplicáveis à matéria.

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

É indevida a compensação declarada em montante superior ao direito creditório reconhecido, com a cobrança da diferença e de acréscimos legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a r. decisão acima mencionada a contribuinte interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, requerendo ao final a reforma do acórdão guerreado.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF para julgamento e distribuído para minha relatoria.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme relatado acima o presente processo trata de Declarações de Compensações homologadas parcialmente que tem o crédito reconhecido em decisão judicial, devidamente habilitada perante a RFB, por meio de processo de habilitação de crédito.

Realizada a análise dos valores do crédito pela autoridade fiscal, constatou-se sua insuficiência para a homologação de todas as compensações realizadas pela contribuinte. Todos os cálculos foram feitos utilizando-se das informações obtidas do sistema da RFB, bem como de documentos trazidos aos autos pela contribuinte.

Insurge-se a contribuinte contra a decisão de piso que manteve o despacho decisório que homologou em parte as compensações solicitadas, alegando em síntese que deveria a ementa do acórdão ser declarada nula e que não teria sido considerados os expurgos inflacionários nos cálculos dos créditos, não sendo demonstrado de forma clara seus efetivos valores.

Entretanto, entendo que não merece acolhida as razões trazidas pela recorrente.

I – Ementa nula

Para a recorrente a ementa do acórdão guerreado seria nula, nos seguintes termos:

Com o devido, a ementa é NULA, porque diz expressamente que “poderá ser objeto de compensação o crédito oriundo de tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil (RFB), decorrente de pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido”, ou direito creditório, de natureza tributária, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, **desde que comprovada a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a renúncia a sua execução**, para no final concluir pela **COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA PARCIALMENTE**. Nada mais absurdo! A uma, porque no **item 6 letra “f”** do próprio Despacho Decisório, ficou expressamente comprovado que desde o Pedido de Habilitação de Crédito, **“não havia a necessidade de comprovação de desistência ou da renúncia à execução do título judicial, uma vez que INEXISTE este tipo de processo no rito especial do mandado de segurança”**.

Nada de absurdo a ser apontado quanto à ementa e o que fora trazido pelo despacho decisório.

O que se quis trazer a lume com a expressão acima é que, a contrário sensu, como no presente caso a decisão judicial que deu o direito creditório à contribuinte partiu de mandado

de segurança, não há a necessidade de comprovação de desistência de execução do julgado judicial, pois nesse caso, a confirmação do crédito e seu efetivo aproveitamento necessariamente deve passar pelo crivo da Receita Federal, vale dizer, deve haver o pedido de habilitação do crédito e após a Declaração de compensação.

Não a que se falar em qualquer tipo de nulidade, tratando-se apenas de forma de interpretação, sem qualquer malgrado ao art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

II – Cálculo dos valores do crédito para compensação

Conforme descrito alhures os créditos indicados pela contribuinte para compensação são decorrentes de medida judicial, devidamente transitada em julgado, que lhe garantiu a restituição de valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Devidamente habilitado o crédito por meio do processo administrativo nº 10166.004643/2007-78, procedeu-se à apuração dos valores no presente processo, com o apontamento de existência parcial dos valores pleiteados, após o levantamento do pagamento indevido e devida atualização nos exatos termos descritos na decisão judicial.

Ao contrário do quer fazer crer a recorrente, nos cálculos dos créditos pleiteados foram observados todos os índices de atualização, de acordo com o que fora determinado na decisão judicial, inclusive com a aplicação dos expurgos inflacionários, o que se observa dos documentos encartados às e-fls. 353/354.

CORREÇÃO DOS COEFICIENTES DA NE 08-97 DE ACORDO COM A DECISÃO JUDICIAL				
JAN/89 a JAN/91 = IPC				
FEV/91 a DEZ/91 = INPC				
OS ÍNDICES CORRIGEM OS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS ATÉ DEZEMBRO DE 1995				
ÍNDICES NE 08-97 CORRIGIDOS				
	1988	1989	1990	1991
Janeiro	16,51	-	56,11	19,91
Fevereiro	17,96	3,6	72,78	20,2
Março	16,01	6,09	84,32	11,79
Abril	19,28	7,31	44,8	5,01
Maio	17,78	9,94	7,87	8,88
Junho	19,53	24,83	9,55	10,83
Julho	24,04	28,76	12,92	12,14
Agosto	20,66	29,34	12,03	15,62
Setembro	24,01	35,95	12,76	15,62
Outubro	27,25	37,62	14,2	21,08
Novembro	26,92	41,42	15,58	26,48
Dezembro	28,79	53,55	18,3	24,15
MULTIPLICADORES				
	1988	1989	1990	1991
Janeiro	1,17	1	1,56	1,2
Fevereiro	1,18	1,04	1,73	1,2
Março	1,16	1,06	1,84	1,12
Abril	1,19	1,07	1,45	1,05
Maio	1,18	1,1	1,08	1,07
Junho	1,2	1,25	1,1	1,11
Julho	1,24	1,29	1,13	1,12
Agosto	1,21	1,29	1,12	1,16
Setembro	1,24	1,36	1,13	1,16
Outubro	1,27	1,38	1,14	1,21
Novembro	1,27	1,41	1,16	1,26
Dezembro	1,29	1,54	1,18	1,24

Utilizar Índice de Data de Pagamento				
Coeficientes da NE 08-97 CORRIGIDOS				
	1988	1989	1990	1991
Janeiro	0,01697455	0,00164224	0,14995217	0,00791372
		1,64224179	0,14995217	0,00791372
Fevereiro	0,01456918	1,64224179	0,09605545	0,00659972
Março	0,01235095	1,58517547	0,05559408	0,00549061
Abril	0,01064645	1,49417991	0,03016172	0,00491154
Maio	0,00892560	1,39239578	0,02062992	0,00467721
Junho	0,00757620	1,26650517	0,01931020	0,00438434
Julho	0,00633999	1,01458397	0,01762684	0,00395591
Agosto	0,00511125	0,78796518	0,01561003	0,00352766
Setembro	0,00423608	0,60922003	0,01393379	0,00305108
Outubro	0,00341592	0,44612065	0,01235703	0,00263888
Novembro	0,00268441	0,32562175	0,01082052	0,00217946
Dezembro	0,00211504	0,23025156	0,00936193	0,00172316

	01/92	12/95
UFIR	597,06	0,83

Tais coeficientes são obtidos multiplicando-se os índices, na forma dos multiplicadores, desde o dezembro de 1991 até a data do recolhimento e após isto, divide-se pela UFIR de janeiro de 1992 e multiplica-se pela UFIR de dezembro de 1995. Desta forma acha-se o montante do crédito já corrigido até 31/12/1995. Cabe salientar que com a mudança de moeda de Cruzado para Cruzado Novo 15/01/1989 os índices antes desta data são divididos por 1.000 para ajustar a moeda.

Destaco ainda trecho do acórdão recorrido que deixa claro a aplicação correta dos índices de atualização na apuração do crédito da contribuinte, vejamos:

Depreende-se do Despacho Decisório, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF - DRF/BSB/DF em 26/06/2012, que a motivação para a homologação parcial das DCOMP ficou claramente demonstrada e se deu pela **insuficiência de créditos, e que** os coeficientes utilizados para a atualização dos valores de pagamento a maior até dezembro de 1991 foram obtidos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997 sendo efetuados ajustes nos índices de março a fevereiro de 1991 conforme os valores considerados pela Justiça Federal (fl.83 e 86) que decidiu pela inclusão dos expurgos inflacionários havidos no período dos recolhimentos indevidos, aplicando-se como índices o IPC, no período de janeiro de 1989 a janeiro de 1991, observados os índices de 84,32% (março/1990) , 44,80% (Abril/1990), 7,87% (Maio/1990) e a partir de fevereiro 1991 até dezembro de 1991 o INPC (fl. 353).

Vale ressaltar que a contribuinte não traz aos autos qualquer documento que pudesse contrapor os cálculos efetuados pela autoridade fiscal, nem mesmo uma simples planilha onde apontaria o alegado erro, bastando a alegar de forma genérica a suposta falta de comprovação dos valores trazidos pela fiscalização.

Quanto ao ônus da prova, insta tecer que a prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC¹). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, o indeferindo do crédito é medida que se impõe. Nesse sentido:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. **Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)**" (Processo n.º 11516.721501/2014-43. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096 - grifei)

Pertinente destacar a lição do professor Hugo de Brito Machado, a respeito da divisão do ônus da prova:

No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte,

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de provar o que alegou. A imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária. São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco. **A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo contribuinte, que assume no processo administrativo de determinação e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil**". (original não destacado)²

Desta forma, considerando não ter se desincumbido do ônus de provar o que fora alegado, não há como ser dado provimento ao pleito da recorrente.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

² Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 3. ed., São Paulo: Dialética, 1998, p.252.